



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 71**  
**DE 02 DE Junho DE 2002**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE;**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica elevada à Segunda Entrância a Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias, passando à mesma categoria o cargo de Promotor de Justiça da referida Promotoria de Justiça.

**Art. 2º.** O art. 176 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 176. O Quadro do Ministério Público terá a seguinte composição:*

- I- .....
- a) ...
- b) ...
- c) ...

**II – Na Primeira Instância:**

**a) na Segunda Entrância, 65 (sessenta e cinco) cargos, sendo 11 (onze) Promotores de Justiça Criminal; 04 (quatro) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 01 (um) Promotor de Justiça das Execuções Criminais; 01 (um) Promotor de Justiça Militar; 06 (seis) Promotores de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência; 07 (sete) Promotores de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública; 06 (seis) Promotores de Justiça Distrital; 14 (catorze) Promotores de Justiça; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; e 12 (doze) Promotores de Justiça Especial.**



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 71**  
**DE 02 DE JULHO DE 2002**

*b) na Primeira Entrância, 40 (quarenta) cargos, sendo 25 (vinte e cinco) Promotores de Justiça; e 15 (quinze) Promotores de Justiça Auxiliar.”*

**Parágrafo único.** O Anexo Único da Lei Complementar nº 02/90 passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 3º.** O Colégio de Procuradores de Justiça deve disciplinar a alocação das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri, das Promotorias de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões e das Promotorias de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública.

**Parágrafo único.** O critério de distribuição dos feitos entre os órgãos de que trata o “caput” deste artigo, é objeto de disciplinamento por Resolução específica do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 4º.** As despesas resultantes desta Lei Complementar correm à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado.

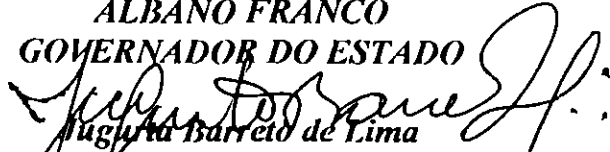
**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

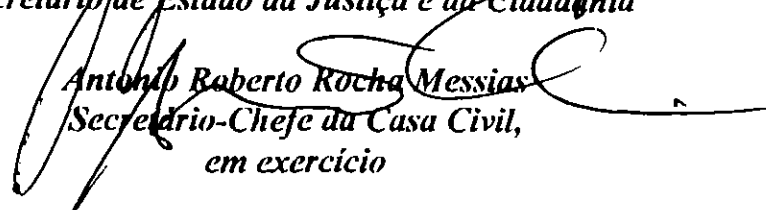
**Art. 6º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 02 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

  
**ALBANO FRANCO**

**GOVERNADOR DO ESTADO**

  
**Augusta Barreto de Lima**  
**Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania**

  
**Antonio Roberto Rocha Messias**  
**Secretário-Chefe da Casa Civil,**  
**em exercício**



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 71**  
 DE 02 DE *Julho* DE 2002

**ANEXO ÚNICO**

**QUADRO DE CARREIRA  
 DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS**

**Segunda Instância**

| DENOMINAÇÃO           | QUANTIDADE | TOTAL |
|-----------------------|------------|-------|
| Procurador de Justiça | 14         | 14    |

**Primeira Instância**

| Denominação   | Entrância | Quantidade | Total |
|---|-----------|------------|-------|
| Promotor de Justiça   | 1ª        | 25         |       |
| Promotor de Justiça Auxiliar                                      | 1ª        | 15         | 40    |
| Promotor de Justiça   | 2ª        | 14         |       |
| Promotor de Justiça Especial                                      | 2ª        | 12         |       |
| Promotor de Justiça da<br>Curadoria da Fazenda Pública            | 2ª        | 07         |       |
| Promotor de Justiça da<br>Curadoria de Família e Sucessões        | 2ª        | 06         |       |
| Promotor de Justiça da Curadoria<br>da Infância e da Adolescência | 2ª        | 02         |       |
| Promotor de Justiça Distrital                                     | 2ª        | 06         |       |
| Promotor de Justiça Criminal                                      | 2ª        | 11         |       |
| Promotor de Justiça do<br>Tribunal do Júri                        | 2ª        | 04         |       |
| Promotor de Justiça das<br>Execuções Criminais                    | 2ª        | 01         |       |
| Promotor de Justiça Militar                                       | 2ª        | 01         |       |
| Promotor de Justiça de Defesa<br>do Consumidor                    | 2ª        | 01         | 65    |

*28*